FLS.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

## TERMO DE AUDIÊNCIA

 Processo n°:
 0000197-80.2016.8.26.0555 - 2016/002470

 Classe - Assunto
 Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Documento de CF, OF, IP-Flagr. - 3208/2016 - 3º Distrito Policial de São Origania.

Origem: Carlos, 1587/2016 - 3º Distrito Policial de São Carlos,

336/2016 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Réu: WASHINGTON TUPIARA LOPES DE OLIVEIRA

Data da Audiência 28/08/2017

Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de WASHINGTON TUPIARA LOPES DE OLIVEIRA, realizada no dia 28 de agosto de 2017, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a ausência do acusado; presente o Defensor Público DR. JOEMAR RODRIGO FREITAS. Iniciados os trabalhos o MM. Juiz declarou a revelia do acusado, tendo em vista que mudou-se de residência e não comunicou novo endereço ao juízo, nos termos do artigo 367, parte final, do Código Penal. Em seguida, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas a vítima DANILO DINIZ VICENTE e a testemunha MARCOS JOSÉ FANTI (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). As partes desistiram da oitiva da testemunha faltante, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra WASHINGTON TUPIARA LOPES DE OLIVEIRA pela prática de crime de roubo. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão. O acusado foi preso em flagrante. Apesar de sua revelia, foi apreendido em seu poder o celular roubado, conforme auto de apreensão e depoimentos da vítima e do PM. A

FLS.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

vítima confirmou que o acusado foi detido minutos após pela Polícia Militar, tendo reconhecido de pronto o agente. Nesse sentido também foi o depoimento do PM Fanti. O acusado é primário. Merece pena mínima, com regime aberto, sem o benefício da substituição por tratar-se de crime praticado mediante grave ameaça. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: O acusado foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 157, caput, do Código Penal. Requer-se a desclassificação para o delito de furto. Isto porque o tipo do artigo 157 do CP exige como elementar que a ameaça seja grave, o que de fato não ocorreu. Subsidiariamente, uma vez que o acusado foi reconhecido pela vítima e sendo que a res foi encontrada na sua posse, recuperada e restituída àquela, requer fixação da pena base no mínimo e regime inicial aberto. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. WASHINGTON TUPIARA LOPES DE OLIVEIRA, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 157, caput, do Código Penal. O réu foi citado e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou a desclassificação para o delito de furto. É o relatório. DECIDO. Por ocasião de seu interrogatório na fase pré-processual, o acusado permaneceu calado (fls. 10). Nesta audiência, deixou de comparecer a ela. Também, deixou de ofertar a sua versão para os fatos. Em contrapartida, a prova acusatória é firme. A vítmia ouvida nesta data confirmou os fatos tais quais narrados na denúncia, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. O policial ouvido, prestou declarações em harmonia com as da vítima, corroborando a detenção do réu em poder do celular roubado, seguindo-se ao reconhecimento por parte da vítima. A ameaça consistiu em ter o réu simulado que estava portando uma faca, anunciando o assalto. Procede a acusação. Passo a fixar a pena. Fixo a pena base no mínimo legal de 04 anos de reclusão e 10 dias-multa. Com base no artigo 33, § 2°, c, do CP e Súmulas 718 e 719 do STF, o acusado deverá iniciar o cumprimento da medida em regime aberto. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. O acusado poderá recorrer sem ter que se recolher à prisão, sendo desnecessária qualquer medida cautelar neste momento, razão pela qual revogo aquelas fixadas à fls. 113. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu WASHINGTON TUPIARA LOPES



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

	115. 177
FLS.	

DE OLIVEIRA à pena de 04 anos de reclusão em regime aberto e 10 dias-multa, por
infração ao artigo 157, caput, do Código Penal. Publicada em audiência saem os
presentes intimados. Comunique-se. <i>Envie-se cópia desta sentença para a vítima</i>
através do e-mail fornecido pela mesma: DANILODINIZZ@HOTMAIL.COM. Nada
mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido
e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu,, Luis
Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.
Juiz(a) de Direito:  DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA
Promotor:
Defensor Público: